

Questão Discursiva 01065

Direito Processual Penal

Dissertação

Com relação ao tema de recursos no processo penal, discorra sobre os seguintes tópicos:

I ■ Vedação da ■reformatio in pejus■;

II ■ Vedação da chamada ■reformatio in pejus■ indireta;

III ■ A ■reformatio in pejus■ e a soberania do Tribunal do Júri.

*** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.

Resposta #002214

Por: MAF 16 de Agosto de 2016 às 13:18

Trata-se de tema relacionado ao efeito devolutivo dos recursos em que existe dois sistemas: do benefício comum, por meio do qual o recurso interposto por uma das partes poderá beneficiar a ambas; e o da proibição da *reformatio in pejus*, em que não se admite que a situação do recorrente seja piorada no julgamento do seu próprio recurso.

No direito processual penal brasileiro, utiliza-se o sistema do benefício comum nos casos de recurso da acusação e o sistema da proibição da *reformatio in pejus* para a hipótese de recurso exclusivo da defesa (artigo 617 do Código de Processo Penal).

Desta forma, pelo princípio da vedação da *reformatio in pejus* direta, em caso de recurso exclusivo da defesa (ou no manejo de *habeas corpus*), não se admite que o Tribunal reforme a decisão impugnada para piorar a situação do acusado, seja do ponto de vista quantitativo, seja do qualitativo – nem mesmo para correção de erro material.

Por sua vez, pelo princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, consequência do anterior, quando, em razão de recurso exclusivo da defesa, a sentença é anulada pelo Tribunal, o magistrado que vier a proferir nova decisão, que substituirá aquela, ficará vinculado ao máximo de pena fixado na primeira, não podendo piorar a situação do acusado. Importante registrar que, nos casos de anulação da sentença por incompetência absoluta, existe doutrina que entende que o juiz não ficaria adstrito ao *quantum* de pena anterior, pois não seria possível que um juiz constitucionalmente incompetente balizasse aquele competente (dar-se-ia maior valor ao comando legal em detrimento da Constituição).

Por fim, quando anulada a decisão do júri por conta de recurso exclusivo da defesa, os jurados que atuarem no segundo julgamento não ficarão subordinados ao princípio da *ne reformatio in pejus*, sendo totalmente soberanos (artigo 5º, XXXVIII, c da Constituição/1988) para reconhecer qualificadoras ou causas de aumento de pena não reconhecidas no julgamento anterior (existe, entretanto, decisão isolada do STF no sentido de que os jurados também se submetem ao princípio). Contudo, se o resultado da quesitação for idêntico ao do primeiro julgamento, o juiz presidente não poderá impor pena mais grave ao acusado.

Resposta #003911

Por: Marco Aurélio Kamachi 15 de Março de 2018 às 18:51

Os recursos constituem mecanismos voluntários disponíveis às partes, previstos em rol taxativo, tendentes a revsão das decisões por órgão de instância superior, dentro da mesma relação jurídica processual.

A previsão do duplo grau, a par das dissidências doutrinárias, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica incorporado ao ordenamento jurídico com status de norma supralegal.

Para recorrer, é preciso ter interesse e legitimidade. Ao acusado, infere-se o interesse com base na possibilidade de melhora da resposta penal constituída na sentença condenatória. Destarte, sempre que a pena puder sofrer abrandamento, em qualquer aspecto seja, poderá o acusado manejar a espécie recursal própria como corolário da ampla defesa.

Decorrência do princípio do favor rei, desdobramento da presunção de não culpabilidade, aliada a ampla defesa, foi construído entendimento de que o recurso pelo acusado não poderá agravar a sanção penal imposta na sentença. Trata-se de estímulo ao exercício da ampla defesa através das vias

recursais, propiciando ao acusado esgotar as demais instâncias sem o receio do agravamento.

Quanto ao MP, infere-se o interesse recursal com base, em síntese, na justiça da resposta estatal proferida através da sentença condenatória. Isso quer dizer que o parquet poderá recorrer em desfavor do acusado, mas também em seu favor, sempre na busca da pena justa. Contudo, em observância ao sistema acusatório vigente no CPP, veda-se que o Tribunal acolha em sede recursal nulidade em desfavor do acusado quando não arguido pelo MP. O entendimento consta no verbete 160 da Súmula do STF, constituindo expressão do princípio acusatório e também da *non reformatio in pejus*.

Outrossim, a jurisprudência firme dos Tribunais Superiores indica a impossibilidade da chamada *reformatio in pejus* indireta. Trata-se de hipótese segundo a qual, em recurso exclusivo da defesa é reconhecida nulidade que implica a anulação do julgamento. Nesse cenário, estará o juiz competente para o novo processo vinculado a decisão proferida pelo magistrado primeiro. Ocorrência prática nas hipóteses de vício de incompetência absoluta, na qual os parâmetros da primeira decisão implicam óbices ao agravamento da pena pelo juiz competente.

Em sede dos processo do Tribunal do Júri, havendo anulação do primeiro julgamento em plenário, entende-se igualmente proibida a *reformatio in pejus*, estando a decisão proferida por ocasião do segundo julgamento atrelada aos parâmetros do primeiro, não cabendo agravamento da pena em desfavor do acusado.

Por fim, insta informar que em sede de recurso de ofício/reexame necessário, paira divergência quanto a possibilidade de agravamento da pena do réu. Existem decisões em sede dos Tribunais Superiores admitindo, não havendo que se falar em violação do sistema acusatório.

Resposta #004596

Por: Carolina 22 de Agosto de 2018 às 01:12

No âmbito do processo penal, a vedação à *reformatio in pejus* impede que, em recurso manejado exclusivamente pela defesa, o órgão *ad quem* agrave a situação do acusado. Essa garantia decorre dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV e LVI, da CF). Com efeito, o acusado poderia se ver constrangido a não recorrer caso soubesse que essa providência poderia prejudicar sua situação processual.

Calha sinalar que a vedação à *reformatio in pejus* só incide quando houver recurso exclusivamente da defesa. Caso haja recurso da acusação, a situação do réu pode ser agravada. Também se deve enfatizar que a vedação à *reformatio in pejus* não incide no reexame necessário, conforme Súmula 160 do STF.

A proibição de reforma para pior deve ser vista de forma global. A condição do acusado não se agrava apenas quando sua pena é aumentada. Recentemente, considerou-se que certo Tribunal de Justiça havia ofendido a vedação à *reformatio in pejus* ao proceder à *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), alterando a tipificação do crime imputado de furto para peculato. Embora a pena não tenha sido exasperada, o acusado foi prejudicado, uma vez que, nos termos do art. 33, § 4º, do CP, a progressão de regime, nos crimes funcionais (como é o caso do peculato) está condicionada à reparação do dano, o que não ocorre com o furto.

A *reformatio in pejus* direta se verifica quando, no próprio julgamento do recurso da defesa, o órgão *ad quem* agrava a situação do acusado. A *reformatio in pejus* indireta, por outro lado, se verifica quando o órgão *ad quem* anula o julgamento, determinando que se profira outro e neste se dá a piora da situação do acusado.

A incidência da vedação à *reformatio in pejus* no âmbito do Tribunal do Júri é questão sujeita a acesa controvérsia. Há quem sustente que, ante a soberania do veredicto (art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da CF), o júri não estaria sujeito a essa limitação. Anulado um julgamento anterior, poder-se-ia, na nova deliberação, agravar a situação do réu. A posição que prevalece, no entanto, é no sentido de privilegiar a vedação à reforma para pior. Isso, contudo, não impede o conselho de sentença de, por exemplo, reconhecer uma qualificadora não admitida no julgamento anterior. Significa, apenas, que o juiz presidente, ao proferir a sentença, estará jungido à pena fixada anteriormente.

Resposta #005258

Por: Ailton Weller 17 de Abril de 2019 às 19:20

O princípio da *reformatio in pejus* é corolário do sistema acusatório e do processo penal garantista e consiste em vedação ao órgão julgador, nos casos de recurso exclusivo da defesa, de piorar a situação do acusado, seja por aumento de pena, mudança para regime de cumprimento de pena mais gravoso, até mesmo no tocante ao quantum devido em cada fase da dosimetria das penas, ainda que haja erro material por parte do juízo *ad quo*. Assim, consistem em garantia ao sujeito que recorre de uma sentença de que não terá sua situação agravada, devido a sua insurgência contra a decisão. Pode ser citado o caso de julgamento de recurso interposto em processo em que só o acusado recorre, para fins de reconhecimento de circunstância atenuante e o Tribunal venha a majorar a pena.

No caso do Tribunal do Júri, vigora o princípio da soberania dos veredictos de ordem constitucional e, a princípio, pode se pensar que há conflito com o princípio da *reformatio in pejus*. Conforme já decidido pelo STF, anulado o primeiro julgamento pelo Tribunal, não há óbice a que os jurados reconheçam circunstâncias mais graves à situação do réu, p.ex. no primeiro julgamento os jurados concluíram por homicídio simples e no segundo julgamento reconheceram a conduta como homicídio qualificado. No entanto, o juiz presidente ao anular a sentença deverá respeitar os limites da pena fixada na sentença do anterior julgamento, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Portanto, em sendo o caso de recurso exclusivo da defesa, na hipótese de anulação de sentença para que outra seja proferida, esta nova decisão não poderá ser mais prejudicial ao acusado do que a primeira decisão, em respeito à vedação da *reformatio in pejus* indireta.

Resposta #007028

Os recursos possuem natureza jurídica de desdobramento do direito de ação, conforme doutrina majoritária. São de suma importância pois garantem direitos fundamentais como o duplo grau de jurisdição, princípio implícito na Constituição Federal e consagrado por diplomas internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica.

O recurso é uma garantia de todo acusado, pois devolve a um órgão colegiado a matéria de fato e de direito, impedindo a eficácia de uma decisão injusta seja por erro in iudicando ou erro in procedendo. É fundamental que se garanta a todo acusado que o direito de punir do Estado possa ser revisto por outras pessoas, diminuindo as chances de erros que, sobretudo no processo penal, podem trazer consequências gravosas ao acusado.

Dentre os princípios que norteiam os Recursos estão o contraditório, a ampla defesa e a vedação da reformatio in pejus, funcionando como salvaguarda a direitos fundamentais do réu.

Nesse sentido, a vedação da reforma prejudicial ao acusado (non reformatio in pejus) é um dos mais importantes princípios que norteiam a temática. Em suma, significa que, havendo recurso exclusivo da defesa, a situação do recorrente não pode ser agravada. Ainda que o órgão ad quem perceba erro in iudicando, in procedendo e até mesmo um erro material grosseiro. A título de exemplo uma sentença que fixou uma pena de 20 anos de reclusão e, ao mesmo tempo, determinou seu cumprimento em regime aberto. Por certo, há um evidente erro do magistrado a quo, porém o mesmo não pode ser reformado, pois o direito de recorrer não pode prejudicar o acusado.

Por certo, sabe-se que a acusação tem também o direito constitucional de recorrer, sendo inclusive os princípios da indisponibilidade e vedação da desistência do recurso norteadores da ação penal pública. Porém, se a acusação não recorre, também exerce uma faculdade sua. Logo, não faria sentido haver uma reforma do julgado prejudicial ao réu em recurso exclusivo da defesa sendo que a acusação, na maioria dos casos o próprio Ministério Público, não recorreu. Sem mencionar a figura do assistente de acusação, outro sujeito processual que pode devolver a matéria ao juiz ad quem buscando corrigir algo de seu incorformismo.

Assim, sendo vedado a reforma prejudicial ao réu em recurso exclusivo da defesa, há também o princípio da reformatio in pejus indireta. Nesses casos, havendo uma nulidade que fulmine uma primeira decisão, por exemplo por incompetência absoluta, uma segunda decisão, pelo juiz natural, não poderia ser mais gravosa ao acusado do que a primeira.

Nesse caso, há divergência doutrinária, uma corrente sustenta que não haveria de se falar em reformatio in pejus indireta uma vez que uma decisão por juiz absolutamente incompetente é nula e não poderia privar o juiz natural de exercer a jurisdição. Outra corrente defende que deve sim ser aplicado o princípio da reformatio in pejus indireta em casos de anulação de sentença ou decisão e posterior decisão não poderia ser mais prejudicial.

Dentro desse mesmo debate surge a questão sobre as decisões oriundas do tribunal do Júri. Sabe-se que o Júri é um órgão de natureza constitucional, de competência mínima e pautado pelo princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF/88).

Sendo a decisão do júri soberana, havendo anulação do julgamento, poderia num próximo júri, de mesmo resultado, o juiz presidente fixar uma maior pena? Prevalece na doutrina que o juiz estaria restrito a pena imposta pela primeira condenação, consagrando o princípio da non reformatio in pejus, sem que isso ocasione uma afronta a soberania dos veredictos. Essa primeira corrente defende que não haveria afronta uma vez que os jurados são livres para julgar como melhor entenderem, apenas haveria um impedimento de que a pena fixada pelo juiz presidente fosse mais gravosa ao réu.

Por outro lado, outra parte da doutrina entende que não se aplica a reformatio in pejus indireta nas anulações de condenações pelo Júri, justamente porque o princípio da soberania é de ordem constitucional, enquanto a vedação da reformatio in pejus é um princípio extraído do Código de Processo Penal (art. 617).

Por fim, entende-se que o princípio em voga é de suma importância para garantir a segurança jurídica das decisões aos acusados, preservar os postulados do contraditório e da ampla defesa e também funciona como um importante mecanismo de impulso à acusação para que provoque o questionamento do juízo ad quem nas decisões que consideram passíveis de reforma.